



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003065/98-15
Recurso nº 135.388
Resolução nº 2202-00.009 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BERNARDO QUÍMICA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE CASA BERNARDO LTDA.)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Relatório

O presente processo teve seu julgamento convertido em diligência por esta Câmara em 05 de agosto de 2008, nos termos da Resolução nº 204-00.596, na qual foi devidamente relatado o litígio.

No entanto, mesmo sendo a solicitação de diligência uma determinação para que o órgão de origem realize procedimentos para subsidiar o julgamento do Recurso Voluntário pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornaram a esta Casa sem atendimento do que fora solicitado.

Além disso, a DRF em Santos, conforme informação fiscal de fls. 570/571, emitiu juízo de valor acerca das averiguações requeridas, justificando sua negativa de cumprimento em entendimento jurídico no que concerne à aplicação da LC nº 7/70 e da sistemática da semestralidade, mesmo que nada disso tenha sido requerido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relatado anteriormente, trata-se de auto de infração relativo ao PIS, referente aos períodos de apuração de fevereiro a maio de 1993, de julho de 1993 a dezembro de 1994, de novembro de 1995 e de fevereiro de 1996 a março de 1998, perfazendo, à época, crédito tributário no valor de R\$ 339.746,18. Referido lançamento foi realizado com base em falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social.

A recorrente alega possuir créditos de PIS oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, reconhecidos em ação judicial própria, o Mandado de Segurança nº 9702006112, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/03/2006, a qual também permitia que fossem realizadas compensações.

A DRJ em São Paulo/SP requereu, por meio de diligência, que fosse verificada a regularidade da compensação realizada pela contribuinte. O resultado da diligência foi o seguinte:

“4 – A compensação pretendida pela empresa para os períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1996 e março de 1998, demonstrada através dos documentos às fls. 120 e 162, não pode ser aceita em razão da mesma haver considerado nos cálculos dos valores que geraram os pretensos créditos (fls. 158/161), prazos de recolhimentos e conversões em Ufir diferentes daqueles estabelecidos pela legislação vigente à época, em especial as Leis 7.799/89, 8.012/90, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 8.981/95, 8.065/95 e medidas provisórias 297 e 298/91. Tal sistemática gera créditos indevidos quando comparados com aqueles apurados conforme determina a legislação mencionada, posto que o valor da contribuição apurado pela empresa e devido é mantido inalterado até o vigésimo dia do sexto mês subsequente ao do período de apuração, quando só então é efetuada a conversão em Ufir, resultando em um quantitativo menor de Ufir a ser recolhido.”

Com base na informação fiscal acima, a Delegacia de Julgamento entendeu que a contribuinte não realizou as compensações em conformidade com a legislação e que, mesmo que a compensação possa ser realizada por conta e risco do contribuinte, cabe à Fiscalização verificar a legitimidade do procedimento.

Quanto ao dever da Administração Tributária de verificar as compensações realizadas pela contribuinte, não há o que discordar. No entanto, como há decisão judicial transitada em julgado que determina os limites dessas compensações, cabe à Fiscalização verificar os procedimentos em consonância com os ditames da decisão de fls. 523/531.

Além disso, é possível verificar-se, pela leitura do trecho acima transcrito, que, ao analisar as compensações, a Fiscalização não levou em conta o critério da semestralidade previsto no parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, isto é, ignorou que a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – em um determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior.

Quanto a este aspecto, não pairam dúvidas de que o parágrafo único do citado artigo trata da base de cálculo e não de prazo de recolhimento. Sobre a matéria, amplamente discutida nesta Câmara, peço vênias para transcrever parte das razões expendidas no Recurso n.º 131.254:

“Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, “ex tunc”.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6.º, parágrafo único.”

Não obstante, acerca do tema “Semestralidade”, em face da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que se vinha decidindo na esfera administrativa, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional mudou seu procedimento quanto a essa matéria, editando o Ato Declaratório n.º 8, de 16/11/2006, *in verbis*:

“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6.º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS”.

JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp n.º 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp n.º 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP n.º 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp n.º 415.276/PR (DJ 27/09/04).”

O Parecer PGFN/CRJ/N.º 2143/2006, que fundamenta o Ato Declaratório n.º 8/2006, aduz o seguinte em seu item I.2:

“Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei n.º 11.033, de 2004, à Lei n.º 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002.” (Grifei).

O referido art. 19 da Lei nº 10.522/2002 assim estabelece:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

...

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Por fim, por ser pacífico o entendimento sobre a matéria, foi editada a Súmula nº 11 do Segundo conselho de Contribuintes:

Súmula nº 11. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser julgado é imprescindível que seja definido se os valores lançados subsistem após as compensações realizadas com base em decisão judicial transitada em julgado, inclusive, levando-se em consideração a semestralidade, que flagrantemente não foi respeitada nos cálculos realizados pela fiscalização.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local cumpra, sob pena de representação, o determinado a seguir:

a) analise as compensações pretendidas pela contribuinte com base em decisão judicial transitada em julgado, realizando o cálculo do PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, levando em consideração a semestralidade;

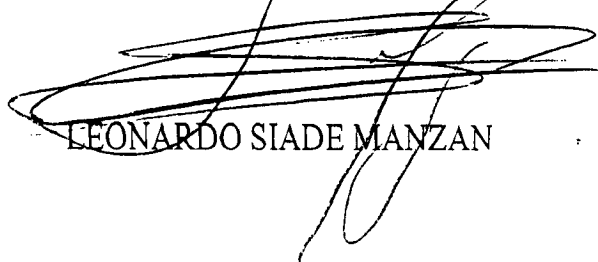
b) informe se, após realizados os cálculos acima, subsiste algum valor objeto do lançamento e

c) elabore relatório circunstanciado acerca das diligências realizadas, abrindo prazo de 30 dias para que o sujeito passivo possa tomar conhecimento e se manifestar acerca das diligências.

Após cumpridas as diligências, retornem os autos a esta Câmara para julgamento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009



LEONARDO SIADÉ MANZAN